



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;  
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 23:731** — Dá nova redacção ao § único do artigo 23.º (caução do tesoureiro) do regulamento orgânico da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, aprovado pelo decreto n.º 21:296.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 23:732** — Determina que as brigadas de telegrafistas, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 21:510, devem estar organizadas até 31 de Agosto de 1934.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 23:733** — Determina que os antigos agentes das linhas férreas do Estado que, por virtude do contrato entre o Governo e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da adjudicação da exploração das mesmas linhas, passaram para o serviço da Companhia estejam subordinados, para efeitos disciplinares, unicamente aos regulamentos desta, desde que tenham sido aprovados pelo Governo.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto n.º 23:734** — Promulga o regulamento da produção e comércio dos vinhos licorosos da região do Moscatel de Setúbal.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistênça

#### Decreto n.º 23:731

Tendo em vista o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 23.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:296, de 28 de Maio de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. O tesoureiro prestará a caução de 20.000\$ em dinheiro ou equivalente em títulos da dívida pública, calculado o seu valor pela cotação oficial, e receberá para falhas a quantia de 50\$ mensais.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1934.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raul da Mata Gomes Pereira*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral

#### Decreto n.º 23:732

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao regulamento das brigadas de telegrafistas, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 21:510, de 26 de Julho de 1932, alterado pelo decreto n.º 22:373, de 31 de Março de 1933, é feita a seguinte alteração:

Artigo 48.º (transitório). As brigadas a que se refere o artigo 3.º devem estar organizadas até 31 de Agosto de 1934. Esta data fixa os prazos a que se referem os artigos 36.º e 38.º

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1934.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz Alberto de Oliveira — Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 23:733

Preceituando a regra 3.ª do artigo 15.º do contrato, entre o Governo e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, de adjudicação da exploração das linhas férreas do Estado que os agentes das mesmas linhas escolhidos pela referida Companhia para a exploração das rêdes adjudicadas ficariam subordinados aos regulamentos daquela Companhia, aprovados pelo Governo; mas

Considerando que a execução desta disposição tem levantado dúvidas pelo que respeita à acção disciplinar e seu processo em relação aos referidos agentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os antigos agentes das linhas férreas do Estado que, por virtude do contrato, entre o Governo e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, de adjudicação da exploração das mesmas linhas, passaram para o serviço da Companhia estão subordinados, para efeitos disciplinares, unicamente aos regulamentos desta; desde que tenham sido aprovados pelo Governo.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1934.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*